

8

A Liberdade em Kant: um fundamento da cidadania *The freedom in Kant: a basis of the citizenship*

PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Licenciado em Filosofia pela Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep (2005), e mestrando em Direito pela mesma Universidade. Tem experiência na área de Filosofia e Filosofia do Direito, com ênfase em Ética, Liberdade e Coação. Um dos autores do *Caderno de Pesquisa em Filosofia – Poros*, pela Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, publicado em 2005. *E-mail* para correspondência: filosofo.kantiano@hotmail.com.

Resumo

O objetivo do presente trabalho é apresentar os princípios liberais segundo o pensamento jurídico do filósofo alemão Immanuel Kant, tendo em vista que suas idéias marcam a defesa da liberdade como valor essencial, a partir do momento que se coloca a necessidade de pôr limites ao processo radical-revolucionário burguês, iniciado pela Revolução Francesa, de 1789.

Palavras-chave: direito, liberdade, lei, cidadania.

Abstract

The objective of the present work is to present the liberal beginnings according to the legal thought of the German philosopher, Immanuel Kant, having in mind that his ideas mark the defense of the freedom as essential value, from the moment of the necessity to put limits to the revolutionary-radical bourgeois process begun by the French revolution of 1789.

Keywords: right, freedom, law, citizenship.

INTRODUÇÃO

Sob a égide do Estado democrático de direito, instituído pela Constituição da República de 1988, batizada de Constituição Cidadã, torna-se importante a pesquisa da evolução da cidadania. Este estudo perpassa os caminhos da própria democracia e da participação popular, cujas matrizes são os direitos à liberdade.

Impregnado dos ideais da Revolução Francesa, de 1789, Kant¹ realizou uma síntese histórica dos valores da liberdade, indispensáveis para o desenvolvimento do conceito de cidadania. Ele desenvolveu o conteúdo da liberdade e consolidou a concepção funcional do poder, cuja sede é o povo. O homem se torna fim em si mesmo e o papel do Estado fica intimamente associado à realização deste homem, que, reunido na sociedade civil, passa a se denominar cidadão.

1. O CONCEITO DE LIBERDADE NO PENSAMENTO DE KANT

Segundo Kant, o homem está submetido às leis da natureza (determinismo) e, ao mesmo tempo, às leis da liberdade (moral). Isto significa dizer que o homem é um ser fadado ao determinismo da natureza e, ao mesmo tempo, livre enquanto ser pensante²; livre para criar suas próprias regras. Assim, o homem é capaz de perceber que ele próprio é a causa dos fenômenos que existem no mundo, ou seja, compreende que a razão humana é livre e determinante e, portanto, possui algo que o difere dos animais, denominado **liberdade transcendental**³.

É justamente no âmbito da vontade⁴ ou da razão⁵ que se pode perceber a liberdade, ou seja, **a liberdade prática ou independência da vontade** pode ser demonstrada quando a razão fornece a “regra de conduta”⁶, quando entra em jogo o que se deve ou não fazer. É exatamente nessa experiência interior, exclusivamente pessoal, que se conhece a idéia de liberdade transcendental como um tipo de causalidade da razão, capaz de determinar a vontade a agir com ou sem as

¹ Immanuel Kant (1724-1804) foi um dos grandes nomes da Filosofia, pensador decisivo da modernidade. Filósofo dos direitos humanos, da igualdade perante a lei, da cidadania universal e da paz universal.

² *Cogito ergo sum* cartesiano.

³ Transcendental é uma categoria kantiana que pode ser tomada por duas condições: a primeira diz respeito ao que antecede a experiência; a segunda, ao que concerne o que é independente da experiência ou de princípios empíricos.

⁴ Faculdade de representar mentalmente um ato que pode ou não ser praticado em obediência a um impulso ou a motivos ditados pela razão.

⁵ Faculdade que tem o ser humano de avaliar, julgar, ponderar idéias universais; raciocínio, juízo.

⁶ KANT, I. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. p. 638.

influências de impulsos sensíveis (interesses). Nesse sentido, Kant concebeu a liberdade transcendental como o livre-arbítrio e, portanto, tudo o que se relaciona com essa dimensão do livre-arbítrio “é chamado prático”⁷. Resulta dessa afirmação que se deve entender por prático o que diz respeito à moral e ao direito.

Então, a **liberdade prática que significa liberdade da vontade** é uma variante da liberdade transcendental. Nesse ponto, importa observar que Kant se filiou a uma tradição filosófica que estabeleceu a separação entre uma faculdade superior, a razão, e uma faculdade sensitiva, as inclinações. Sendo assim, a independência da vontade de motivos empíricos está estritamente relacionada com a fundamentação da moralidade kantiana, isso porque a moralidade implica o conceito de autonomia, que é consequência da existência de uma vontade livre de motivos sensíveis ou direções estranhas.

Kant precisou de uma liberdade transcendental relacionada à dimensão racional do homem para construir a sua teoria moral. Seu argumento encontra fundamento na idéia segundo a qual sempre que o indivíduo se pensa como livre, reconhece a consciência da possibilidade de autonomia. Por conseguinte, como ser racional, o homem é dotado de uma vontade livre, capaz da elevada função de permitir a moralidade, de modo que seria contraditório que esse mesmo homem permanecesse sob tutela.

E, assim, associada à idéia de liberdade está a de autonomia, que, por um lado, é entendida como liberdade em relação a direções estranhas e, por outro, como a liberdade da faculdade da vontade capaz de autolegislar.

É interessante que a liberdade tem de pressupor-se como a propriedade da vontade de todos os seres racionais. A todo ser racional que tem uma vontade tem-se que atribuir-lhe necessariamente a idéia de liberdade, sob a qual ele unicamente pode agir⁸.

A partir da lei moral, os seres humanos se consideram livres, isto é, autolegisladores, para depois concluírem, a partir da liberdade, que estão submetidos à lei moral. É um círculo aparente que advém do dualismo kantiano: o sujeito como inteligência pertence ao mundo numenal; por outro lado, como ser sensível, pertence à esfera fenomenal. O homem, enquanto ser puramente racional, considera-se livre, para daí concluir que, enquanto ser fenomenal, está submetido à lei moral. Um ser racional agiria sempre conforme a razão, mas o homem que pertence ao mundo sensível e ao mundo inteligível tem que ser considerado como submetido à lei prescritiva da razão. A razão contém a idéia de liberdade, e esta contém a lei do

⁷ KANT, I. *Crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 637.

⁸ *Idem*. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1948. p. 95-96.

mundo inteligível. Logo, todo ser racional tem que conhecer as leis do mundo inteligível como imperativos e as ações deles decorrentes como deveres⁹.

Diante disto, indaga-se:

Em que situação a ação humana (e a razão) pode ser considerada livre? Se a ação humana é aquela que não sofre influência de uma força externa, então, em um primeiro momento, liberdade pode ser concebida como não-submissão. Ser livre é não se submeter a nada de externo a nós. Esse é o conceito **negativo** ou **prático** de liberdade apresentado por Kant na *Crítica da razão prática*, e significa basicamente **independência**, ou seja, não-necessidade na orientação da ação¹⁰.

O Direito e a lei, que se exprime no dever ser, exigem uma causa originária que lhes dê fundamento, esta causa é a liberdade.

A liberdade não é agir independentemente do dever, mas, ao contrário, agir conforme e, sobretudo **por** dever. Liberdade não é o agir sem normas, ao contrário, liberdade implica a disposição de seguir as normas que o próprio sujeito moral se representa, tendo em vista apenas o respeito que devemos a elas¹¹.

Kant, a partir destas colocações, fez da liberdade o fundamento da moral e do direito. O direito surge exatamente no momento em que as várias liberdades individuais precisam ser harmonizadas e possibilitadas no contexto da sociedade. Por isso, Kant definiu o direito como o conjunto de condições sob as quais o arbítrio de alguém pode conciliar-se com o arbítrio de outrem, segundo uma lei universal de liberdade¹².

Para que a liberdade possa ser o termo de conexão, é preciso que ela possa ser atribuída a todos os seres racionais, já que a moralidade tem que valer como lei universal. A liberdade tem de ser pressuposta como propriedade da vontade de todo ser racional, pois do contrário ele não poderia, de modo algum, pensar-se com agente¹³.

Conseqüentemente, o princípio universal do direito é o seguinte: “Age externamente de tal modo que o uso livre de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”. A razão vê a necessidade de

⁹ GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 66.

¹⁰ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 80.

¹¹ *Ibid.*, 2002, p. 81.

¹² *Ibid.*, 2002, p. 84.

¹³ GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 66.

impor regras à conduta humana, que se expressa pelo imperativo categórico. Eles mandam uma ação objetivamente, necessária por si mesma, sem relação de finalidade: uma ação boa em si mesma¹⁴. O imperativo categórico dá a forma de legislação moral: “Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”.

Para que uma máxima se converta numa lei moral, ela seja posta à prova pelo imperativo categórico, sobretudo em sua fórmula de universalização, expressa na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, que diz: “Age apenas segundo a máxima, a qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que se torne uma lei universal”. Isso significa que a representação de um dever só significa também a existência de um dever legítimo se este puder ser atribuído universalmente a qualquer ser racional, o que implica que a existência de um dever não pode se contradizer¹⁵.

A liberdade se subdivide em interna (moral) e externa (jurídica). A interna gera a obrigação moral, a exteriorizada gera a obrigação jurídica, garantida por um sistema de coação. O fundamento do Direito é a liberdade entendida como autonomia da razão. A liberdade fundamenta a existência de leis internas, que criam deveres internos, na forma de imperativos categóricos. E é esta mesma liberdade interna que fundamenta a existência de leis exteriores, que tornam possível o convívio das liberdades individuais. O direito é, portanto, a liberdade exteriorizada. A moral não é suficiente, e a mesma liberdade que manda o homem agir conforme o dever interno e pelo dever interno, manda que sejam criadas leis externas para garanti-las¹⁶.

O Direito se fundamenta na consciência da obrigação de cada um segundo uma lei, apoiando-se numa coação exterior que lhe dá eficácia, que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo leis universais¹⁷.

Quem age moralmente age por dever, pois este dever advém da razão, lei universal. Agir por dever é agir racionalmente e exercitar a verdadeira liberdade, livre das inclinações externas do mundo sensível. A liberdade está em agir sem inclinações ou coações externas. Ela coexiste com a coação do Direito na medida em que o Direito representa a própria razão, e seu descumprimento significa agir irracionalmente, sem se importar com os danos que possam ser causados aos demais na sociedade. A coação é legítima, na medida em que busca impedir a injustiça.

¹⁴ GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 83-84.

¹⁵ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 84.

¹⁶ GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 80-81.

¹⁷ *Ibid.*, 2000, p. 73-74.

O conceito de liberdade como autonomia de participação do cidadão na elaboração da lei que vai reger a sua conduta é uma das grandes contribuições de Rousseau e Kant para a compreensão do Estado democrático. A palavra liberdade pode ser tomada como sinônimo de autonomia, como fazia Rousseau, que, em passagem célere de sua obra *O contrato social*, forneceu a intuição essencial da filosofia prática kantiana. Disse Rousseau que, no Estado civil, que sucede o Estado natural, acrescenta-se aos homens (como cidadãos) a liberdade moral, única a tornar o homem verdadeiramente senhor de si mesmo, porque o impulso do puro apetite é escravidão, e a obediência à lei que se estatui a si mesma é liberdade. O papel do Estado está associado à realização do próprio homem como ser que se autodetermina:

Como a etimologia da palavra indica, uma sociedade livre e autônoma, ou ainda um ser autônomo, é aquele que é autor de suas próprias normas. Portanto, o ser livre é aquele que age autonomamente, ou seja, segundo as normas morais que sua razão se lhe representa. A razão é autônoma, uma vez que é autora de suas próprias leis morais, ou seja, uma vez que representa seu próprio dever. Esse é o sentido **positivo ou transcendental** do termo liberdade, que significa, antes de mais nada, “a legislação própria da razão pura”¹⁸.

2. AS LEIS DA LIBERDADE: AS LEIS MORAIS E AS LEIS JURÍDICAS

Segundo Kant, o homem vive na tensão entre os impulsos, inclinações sensíveis e a razão, porque encontra, além das **leis da natureza**, as da **liberdade**, denominadas **leis jurídicas** e **leis morais**. Leis que decorrem de dimensão transcendental e que revelam um *status* privilegiado, cada indivíduo é a causa dos fenômenos no mundo, ou, como dizia Protágoras, “o homem é a medida de todas as coisas”. Neste diapasão, a **legislação jurídica** diz respeito às ações sob o ponto de vista externo, destacando a mera conformidade com o que prescreve a lei, o que configura o sentido de **legalidade**. As **leis éticas ou morais**, ao contrário, vinculam-se às determinações das ações e revelam a **moralidade**. Assim, no caso da legislação jurídica, tem-se o sentido de liberdade como exercício do arbítrio e, no caso da legislação ética, a liberdade apresenta-se no exercício externo quanto interno do arbítrio.

Em *A metafísica dos costumes*, Kant concentrou seus esforços na clássica distinção entre a legislação moral e a jurídica, assinalando para o problema inicial da filosofia do Direito a distinção entre as duas esferas. Nesse sentido, o que efetivamente distingue as duas legislações não é tão-somente o fato de uma legislação ser interna

¹⁸ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 80.

e a outra, externa, mas, em particular, a idéia do **dever** como impulso. Portanto, para se entender melhor essa idéia, tem-se que considerar que **toda** legislação, como ponderou Kant, possui dois elementos constitutivos, a saber: o elemento objetivo, que significa a representação da lei como necessária à ação e que, portanto, converte a ação em dever, e um elemento subjetivo, que liga a representação da lei ao fundamento de determinação do arbítrio para realização de tal ação. No primeiro momento, tem-se o que Kant denominou como conhecimento teórico da possibilidade da regra prática e, no segundo, o dever como impulso.

A legislação que erige uma ação como dever, e o dever, ao mesmo tempo como impulso, é **ética**. Aquela, pelo contrário, que não compreende esta última condição na lei e que admite também um motivo diferente da idéia do próprio dever é **jurídica**. No que diz respeito a esta última, vemos facilmente que estes motivos, diferentes da idéia do dever, têm que extrair-se de fundamentos **patológicos** da determinação do arbítrio, das inclinações e das aversões e, dentre estas, das últimas porque tem que ser uma legislação que obrigue, não um chamado atraente¹⁹.

A implicação mais imediata desta distinção é o fato de que os **deveres** característicos da legislação jurídica são **externos**, pois não exigem a idéia de um **dever** interior. Importa ressaltar com certa cautela que é preciso não esquecer que a legislação ética, por ser mais ampla, envolve também a legislação jurídica, o que justifica a afirmação de Kant a respeito da legislação ética como relacionada ao dever em geral:

A legislação ética converte também em deveres ações internas, porém não excluindo as externas, senão que afeta a tudo o que é dever em geral. Mas justamente por isso, porque a legislação ética inclui também em sua lei o impulso interno da ação (a idéia do dever), cuja determinação não pode transpor de modo algum uma legislação externa, a legislação ética não pode ser externa (ainda que de uma vontade divina), embora admita como impulsos em sua legislação deveres que se desprendem de outra legislação, ou seja, de uma legislação externa, desde que sejam deveres. Disto se infere que todos os deveres, simplesmente por serem deveres, pertencem à ética; mas nem por isso sua legislação está sempre contida na ética²⁰.

Assim, ter-se-á a **legalidade** se houver uma simples conformidade externa com a lei, “a coincidência de uma ação com a lei do dever”²¹, e a **moralidade**,

¹⁹ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003, p. 218-219.

²⁰ *Ibid.*, 2003, p. 219.

²¹ *Ibid.*, 2003, p. 225.

quando o dever afigurar-se como impulso da ação, ou seja, quando “a máxima da ação [coincidir] com a lei”²². Há, contudo, deveres interiores que não são éticos e deveres exteriores que não são jurídicos; há deveres éticos diretos (moralidade) e deveres éticos indiretos (legalidade). Isso implica dizer que todos os deveres são também deveres éticos; todo dever é considerado dever de virtude²³.

Os atributos de **interno** e **externo** apenas sinalizam para a forma de adesão, observando ou não o *animus* com o qual é cumprida uma ação. Nesse caso, a liberdade se torna o ponto-chave ou o elo entre as duas esferas, constituindo-se no conceito limite capaz de conferir sentido e direção à conduta humana na esfera da vida em sociedade²⁴. Assim, as normas jurídica e ética derivam da razão humana e legisladora.

A partir desta concepção, pode-se afirmar que o direito identifica-se com a idéia de autonomia. Para Kant, o conceito de direito coincide com o conceito de autonomia, pois “a legislação própria da razão prática é a liberdade em sentido positivo, autonomia”. Essa relação entre direito e autonomia exclui qualquer possibilidade de violência, menoridade e os mais variados tipos de desrespeito para com certas regras de convivência mútua. E, portanto, o conceito de liberdade vincula-se necessariamente à idéia de uma sociedade, daí o sentido de limitação recíproca, pois não se pode esperar que todos tenham motivação ética para o cumprimento das leis. As leis morais e jurídicas são leis da liberdade que ordenam na medida em que os indivíduos são livres; portanto, autônomos.

3. AS LIBERDADES INTERNA E EXTERNA

Depois de apreciar essa distinção entre legislação interna e externa, Kant relacionou os atributos **interno** e **externo** ao conceito de liberdade, para esclarecer e justificar o seu conceito de direito. Surgiu, assim, outro critério de distinção, que se baseia no sentido de **liberdade interna** e **liberdade externa**, cuja esfera da ética vincula-se à **liberdade interna** e a esfera jurídica, à **liberdade externa**.

O primeiro tipo de liberdade refere-se à faculdade de agir segundo leis que a própria razão fornece ao indivíduo; o segundo, a jurídica, remete à faculdade de agir no mundo exterior, mas limitada pela mesma liberdade presente nas outras pessoas. Então, o âmbito da moralidade diz respeito à liberdade interna e o âmbito da legalidade, à liberdade externa.

²² KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003, p. 218-219.

²³ TERRA, R. *A política tensa: idéia e realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995. p. 79.

²⁴ GALEFFI, R. *A Filosofia de Immanuel Kant*. Brasília-DF: UnB, 1986. p. 194.

Na relação entre liberdade e dever, não se pode vincular estritamente a liberdade interna com os deveres de cada um para consigo e a liberdade externa com deveres para com o próximo. Na verdade, cada um é responsável por todas as suas ações, primeiramente diante de sua própria consciência e depois, em alguns casos, diante do olhar dos outros. Ressalte-se que, no âmbito da ética, o indivíduo é responsável frente a si mesmo e, na esfera do direito, ele é responsável frente à coletividade. Assim, pode-se pensar a liberdade interna atuando nos dois momentos distintos, ou seja, no âmbito da ética e na esfera jurídica, embora a relação jurídica tenha como característica fundamental a intersubjetividade. Tal relação exige a presença de dois seres humanos para a limitação recíproca da própria liberdade externa.

Por isso, no âmbito da legislação externa, as leis obrigatórias podem ser de dois tipos, a saber: as **naturais** e as **positivas**. As **leis externas naturais** são aquelas cuja obrigação é reconhecida *a priori* pela razão, ainda que não haja nenhuma legislação jurídica a seu respeito. As **leis externas positivas** são aquelas cuja obrigação depende necessariamente de uma legislação externa efetiva. É neste ponto que Kant, como legítimo representante do pensamento jusnaturalista, entendeu que as leis positivas encontram seu fundamento nas leis naturais, o que equivale dizer que o direito se fundamenta na moral.

A lei natural fundamenta a autoridade do legislador, ou seja, confere a faculdade de poder obrigar outrem mediante seu arbítrio²⁵. Neste momento, ela reforça a idéia do seu imperativo categórico no sentido de que prescreve a todos a necessidade de se pôr no papel de um suposto legislador para observar a possibilidade de universalização das máximas do agir. “Por conseguinte – afirmou Kant – deves considerar tuas ações primeiro desde o teu princípio subjetivo: todavia podes reconhecer se esse princípio pode ser também objetivamente válido”²⁶. Esse exercício permite a cada um conhecer seu arbítrio e, conseqüentemente, sua liberdade.

Kant estabeleceu a relação entre liberdade e arbítrio quando destacou a possibilidade de a liberdade ser percebida no sentido de autodeterminação pela razão. O arbítrio determinado diretamente pela razão pura é o livre-arbítrio, o que implica dizer que o homem é livre por ser racional. É neste horizonte que o autor em referência afirmou ser a liberdade o único direito inato. Embora tenha reconhecido a existência de outros direitos inatos em *À paz perpétua*, em *A metafísica dos costumes*, ressaltou que só há um único direito inato, que é a liberdade no sentido de independência do arbítrio de outrem, quando assinalou que “a liberdade (independência do arbítrio necessitante de todo outro), na medida em

²⁵ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003. p. 224.

²⁶ *Ibid.*, 2003, p. 225.

que pode coexistir com a liberdade de todo outro, segundo uma lei universal, é o único direito originário, pertencente a todo homem em virtude de sua humanidade”²⁷

Nesse sentido, complementando o conceito acima exposto, Kant asseverou, na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, que “a liberdade tem de pressupor-se como propriedade da vontade de todos os seres racionais”²⁸. Conclui-se que o conceito de igualdade decorre desta idéia de liberdade como direito inato, pois todos são livres e, portanto, igualmente entre si. A igualdade é “a independência que consiste em não ser obrigado por outros senão àquilo a que também reciprocamente podemos obrigar-lhes”²⁹. Na verdade, a idéia de igualdade, a qualidade do homem como *sui iuris*, o sentido de ser íntegro e o conteúdo da formulação do imperativo categórico já encontram no princípio da liberdade originária o seu elemento constitutivo.

4. A LEI JURÍDICA E A SOCIEDADE CIVIL

No pensamento kantiano, a lei jurídica não é algo inato, mas surge do acordo entre indivíduos autônomos para, justamente, assegurar a realização da liberdade em sociedade. Este conceito torna-se um conceito limite que direciona a conduta dos indivíduos para uma vida em comum. Essa circunstância leva a pensar que este autor tenha negado a origem do direito como derivado da propriedade, pois o que seria a propriedade nos primórdios da sociedade, senão o reconhecimento de uma posse arbitrária? O conceito de posse em Kant funda-se sobre a inata posse comum da superfície da Terra e sobre a vontade universal. Segundo afirmou o filósofo, o indivíduo só pode se considerar possuidor de algo quando há o reconhecimento dessa posse de forma não diretamente relacionada com a detenção física.

Assim, o direito consiste em limitar as ações, ressaltando que a liberdade de cada um se de apoderar das coisas encontra seu limite na liberdade do outro em agir da mesma forma. E que, desta forma, direito se afigura como uma exigência da razão que apresenta aos homens um procedimento para solucionar conflitos.

Foi dessa forma que Kant justificou o ingresso no Estado de direito: a partir do **conceito de racionalidade**. Trata-se de uma **razão prático-jurídica**, e não pragmática, ou seja, uma razão direcionada a interesses particulares, independentes de qualquer moralidade. A racionalidade, ao contrário, permite o reconhecimento recíproco e a unificação das vontades; logo Kant sublinhou, mais uma vez, que não é a experiência

²⁷ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003, p. 237.

²⁸ *Idem*. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1974. p. 106.

²⁹ *Idem*, 2003, p. 237-238.

da violência, como pensava Hobbes, que conduz o homem a uma existência coletiva, mas um princípio da razão. É a razão que impulsiona o indivíduo a abandonar o Estado de natureza, embora seja concebido como Estado de direito privado em favor de um Estado de direito, no qual não há uma razão privada, mas um interesse comum e um tribunal capaz de assegurar e reconhecer os direitos de todos. O Estado de natureza se configura como tal por não apresentar um poder político centralizado.

Isto posto, o Estado, para o autor, deve reconhecer em cada um a habilidade de ser seu próprio senhor, não permitindo qualquer privilégio ou interesse especial protegido. A igualdade formal que não é igualdade de posses, mas de oportunidades, é uma consequência necessária do único direito inato: a liberdade. Compreende-se, dessa forma, o típico egoísmo humano, de modo que o Estado pode e deve usar a coerção **mediante leis** para, se não eliminar, pelo menos controlar os abusos, realizando, por assim dizer, por meio da legislação civil, os princípios consagrados do direito natural, fundamento racional à legislação positiva.

Segundo Norberto Bobbio (1909-2004), com a doutrina do contrato e do direito natural, o Estado assume a figura de associação voluntária com vistas a defender alguns interesses³⁰. Kant partiu em defesa desse modelo de Estado, cuja meta seria assegurar a liberdade de cada um com base em uma lei universal racional, condenando o Estado eudemológico, que pretendia tomar para si a tarefa de tornar seus súditos felizes, já que a verdadeira função do Estado não se confunde com esse intento, mas deve ser tão-somente salvaguardar a liberdade que permita a cada um buscar a sua própria felicidade. Mais uma vez aparece aqui a prioridade das questões de justiça sobre as questões de bem. Ele acreditava que havia uma tendência natural da história humana para uma ordem jurídica universal, um ordenamento jurídico cosmopolita.

A sua idéia do homem como cidadão do mundo ou a cidadania mundial, presente no texto “Idéia de uma história universal sob o ponto de vista cosmopolita” e que reaparece no opúsculo *À paz perpétua* e em *A metafísica dos costumes* como *Ius Cosmopoliticum*, implica uma espécie nova de direito público em geral, distinto do direito privado que existia no Estado de natureza, do direito público interno do Estado civil e do direito público externo da ordem internacional.

5. A DOCTRINA DO DIREITO

Kant definiu a doutrina do direito como **um conjunto de leis que se apresentam como leis externas ou exteriores, que constituem o que se**

³⁰ BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Edunb, 1992. p. 50.

chama direito positivo, cujo interessado é o jurisperito (*Jurisperitus*), aquele que conhece as leis externas em sua aplicação aos casos que se apresentam na experiência, estudo denominado pelo nome técnico de jurisprudência (*Jurisprudencia*). Além da doutrina do direito e da jurisprudência, encontra-se a Ciência do Direito, que corresponde ao conhecimento sistemático da doutrina do direito natural (*Ius naturae*).

Para se compreender o direito como idéia da justiça, é preciso abandonar o campo empírico e dirigir-se à razão pura. Kant entendeu que **o conceito de direito diz respeito a uma relação externa entre pessoas cujas ações implicam-se mutuamente**. Não se trata de uma relação entre um arbítrio e um desejo, mas entre arbítrios, e nessa relação recíproca não interessa muito saber o fim a que se propõem, mas sim a forma da relação; **em última análise, trata-se de conciliar a liberdade de um com a liberdade do outro**, isto é, a liberdade em sociedade.

Assim, Kant formulou pela primeira vez o seu conceito de direito como “o conjunto das condições, por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de um outro, segundo uma lei universal da liberdade”³¹. O princípio universal do direito expressa a necessidade de coexistência dos arbítrios, segundo uma lei universal. Uma lei universal do direito que determina que o indivíduo deve agir externamente de forma tal que precise sempre respeitar a liberdade do arbítrio do outro como uma obrigação que lhe determina a razão, isto, é, “age exteriormente de maneira que o uso livre do teu arbítrio possa estar de acordo com a liberdade de qualquer outro, segundo uma lei universal”³².

Desdobrando o conceito de direito, tem-se que levar em conta os seus três elementos constitutivos. O primeiro diz respeito apenas às relações externas, ou seja, é um direito **intersubjetivo**; o segundo estabelece a relação **entre arbítrios**, pois a intersubjetividade pode ocasionar lesões nos outros; o terceiro não se preocupa com a matéria do arbítrio, mas tão somente com a **forma**, pois o direito não concerne aos objetos particulares. O direito, aparentemente, mais do que a moral, está relacionado à coerção, pois está diretamente ligado a esse sentido de obrigar alguém a agir de uma forma, e não de outra. O termo coerção pode ser entendido como a possibilidade de regular as relações humanas a partir de leis externamente válidas. Quando se usa a expressão **coerção legal**, limita-se esse sentido para um tipo específico de controle baseado em leis positivas.

³¹ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003. p. 230.

³² *Ibid.*, 2003, p. 231.

Num estágio pré-positivo, há a possibilidade de conseguir provocar no outro certa conduta, mas sem garantias de que tal fato aconteça efetivamente. A coerção em que as leis positivas se vinculam e que se pode denominar como “coerção recíproca universal implica que se desista de procurar convencer os outros do que é ou não justo, e se fique limitado a regular a relação entre arbítrios, isto é, sem nenhum componente ético ou intencional”³³.

À primeira vista, pode parecer contraditório relacionar o direito com a liberdade mediada pela coerção. Kant postulou uma relação intrínseca entre direito e coerção. Assim, explicou como funciona tal coerção, capaz de salvaguardar a liberdade, lembrando que:

A resistência que é oposta àquilo que impede um efeito serve como auxiliar para este efeito, e concorda com o mesmo. Tudo aquilo que é injusto é um impedimento para a liberdade enquanto esta está submetida a leis universais e a coerção é um obstáculo ou uma resistência à liberdade. Quando certo uso da própria liberdade é um impedimento para a liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção oposta a tal uso, enquanto serve para impedir um obstáculo posto à liberdade, está de acordo com a própria liberdade, segundo leis universais, ou seja, é justo³⁴.

Esta passagem indica que há certo uso da liberdade que se configura como obstáculo a outro tipo de liberdade regrada, e que a coerção, nesse sentido, é indispensável ao direito³⁵. Com isso, exercer a liberdade a qualquer custo ou o mal praticado por alguém fere a liberdade de outrem. Este modo de agir se afigura como uma forma deturpada de liberdade no sentido da capacidade do homem como ser racional. A liberdade exterior compatibilizada com a liberdade dos demais é a forma universalizada da possibilidade de convivência humana, ou seja, a coexistência pública dos homens, a criação de um espaço público sem constrangimento injusto.

Porém, se a razão implica liberdade, se a autodeterminação é algo indisponível e envolve necessariamente um espaço público, fica excluída qualquer possibilidade de uma liberdade irrestrita ou irracional porque iria contradizer essa relação que fundamenta a moral e o direito e que, ademais, confere *status* privilegiado ao homem

³³ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003. p. 230.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ Cf. a definição Romana: “Liberdade é a faculdade natural de fazer o que se quer, desde que o não impeça a força ou a lei” (*Institutas*, I, 3,2). Cf. ainda Aristóteles: “Livre é o homem que tem a si mesmo como fim, e não o outro” (*Metafísica*, 892b) e “o que não é senhor de si mesmo é capaz de desejar, mas não de agir por livre escolha” (*Ética a Nicômaco*, 1.111b).

em relação à natureza. É interessante que esse vínculo da liberdade com a lei foi herdado por Kant do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, que entendia a liberdade como a obediência à lei que o homem prescreve a si mesmo. Ora, o conceito de liberdade é comum à doutrina do direito (relacionada à condição formal da liberdade externa) e à doutrina da virtude (relacionada à condição formal da liberdade interna). A ética e o direito afirmam, portanto, a relação da liberdade com a lei.

No momento, o que importa é perceber que, ao se pensar o direito, pensa-se também a liberdade na idéia do arbítrio de todos unificados no conceito de vontade universal legisladora. E a justiça consiste exatamente no respeito à vontade universal.

A idéia de justiça liga-se ao sentido de um estado jurídico, ou seja, aquela relação dos homens entre si que contém as condições sob as quais unicamente cada um pode tornar-se partícipe de seu direito. E o princípio formal de sua possibilidade passa a ser considerado a partir da idéia de uma vontade universalmente legisladora. Isto se chama justiça pública. Dessa forma, surgiu o direito público da necessidade de coexistência inevitável, a partir de um ordenamento instituído mediante a publicidade de suas leis para que todos possam usufruir seus direitos, isto é, uma Constituição³⁶.

A relação da Constituição, que consiste na vontade unificada com o sentido de Estado civil, somente é pensável associada ao conceito de autonomia, uma vez que falar em direitos exige a existência de um “*a priori* originário”, a liberdade, o que, por sua vez, vincula Kant à concepção liberal, justificando sua definição do direito a partir do conceito de liberdade. Interessante que Kant, na sua obra *A metafísica dos costumes*, formulou uma teoria da justiça como liberdade e que muito pode ter influenciado na elaboração dos fundamentos teóricos do Estado liberal³⁷.

6. A CIDADANIA NUMA VISÃO KANTIANA

A origem do Estado, para Kant, é idéia da razão humana. Diferentemente de Aristóteles, para quem o homem era um animal político por natureza, em Kant, o homem é político por meio do exercício de sua liberdade, com a qual cria a sociedade civil.

O ato pelo qual o povo se constitui como Estado é o contrato originário, segundo o qual todos do povo renunciam à sua liberdade exterior, para recobrá-la, em seguida, como membros do povo enquanto Estado.

³⁶ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003. p. 311.

³⁷ BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Edunb, 1992. p. 73-74.

O Estado é, portanto, um conjunto de homens sob leis jurídicas. Estas leis emanam do legislador, soberano, que representa e, ao mesmo tempo, se identifica com o próprio povo. Só a vontade unida e concordante de todos, uma vez que decidem o mesmo, cada um sobre todos e todos sobre cada um, por intermédio do uso da razão. Só a vontade popular universalmente unida pode ser legisladora³⁸.

O conceito de cidadão para Kant se compõe de três elementos: (1) liberdade legal de não obedecer a nenhuma outra lei além daquelas a que tenham dado o seu sufrágio; (2) a igualdade civil, que tem por objeto não reconhecer entre o povo nenhum superior além daquele que tenha faculdade moral de obrigar juridicamente da mesma maneira, que, por sua vez, pode ser obrigado; e (3) o atributo da independência civil, que consiste em ser devedor de sua existência e de sua conservação, como membro da república, não ao arbítrio de outro povo, mas sim aos próprios direitos e faculdades³⁹. Kant retomou a análise destes atributos em outros escritos. A liberdade é assim explicada:

Ninguém me pode constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade de os outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível⁴⁰.

Finalmente, quanto ao atributo da independência, ele analisou que é a capacidade de um membro da sociedade de ser “cidadão, isto é, co-legislador”⁴¹.

Kant distinguiu, ainda, a cidadania ativa da passiva. A cidadania ativa se relaciona com o direito de organizar o Estado ou formar as leis. Estas jamais poderão contrariar a liberdade e a igualdade, direitos inerentes aos cidadãos. A passagem de cidadão passivo para ativo se dá pelo exercício da liberdade e da igualdade. A liberdade é, como já afirmado anteriormente, autonomia de participação do cidadão na elaboração das leis que vão reger suas condutas. A igualdade é o reconhecimento de todos como racionais e participantes do processo de formação da norma.

Para que uma máxima da razão seja também uma lei moral, é preciso que ela seja universalizável. Isso significa que a máxima deve poder ser

³⁸ GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença*: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 90-91.

³⁹ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003. p. 153.

⁴⁰ *Idem*. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988. p. 75.

⁴¹ *Ibid.*, 1988, p. 80.

reconhecida como legítima por qualquer ser racional, uma vez que o que caracteriza as leis é o fato de elas valerem incondicionalmente em qualquer lugar e para qualquer pessoa⁴².

Com isto, Kant desenvolveu um modelo participativo e consolidou o homem como fim, e não meio. É o marco inicial do desenvolvimento de teorias participativas que tornam o cidadão co-responsável, no Estado, pela elaboração das normas, que passam a ter validade apenas quando admitidas pelos cidadãos, que passam de meros destinatários a elaboradores das leis.

É o despertar do povo, sempre formalmente titular do poder soberano, mas que só no paradigma do Estado democrático de direito passa a efetivamente exercê-lo, tornando-se dono de seu próprio destino.

7. CONCLUSÃO

Neste novo paradigma de Estado democrático de direito, a legitimidade do Estado está cada vez mais próxima do exercício efetivo da cidadania participativa. Os cidadãos, agora, mais que nunca, fazem parte da vontade do Estado, participando da elaboração das normas jurídicas e da execução das decisões políticas. Neste contexto, os fundamentos da democracia: a liberdade vincula-se ao conteúdo da ordem jurídico-positiva, e o direito só será justo se nela for fundado.

A contribuição de Kant para o desenvolvimento deste modelo participativo é fundamental, na medida em que consolidou o homem como fim em si mesmo e fim do próprio Estado.

Enfim, acentuando e definindo a liberdade como valor máximo da vida moderna, Kant apontou o direito como construtor de uma ordem justa, em que a lei teria por fim estabelecer os limites entre os indivíduos, assim como os do Estado para com os indivíduos livres. Que o direito constitui, pensado dessa maneira, um progresso, não resta a menor dúvida; todavia, tornou-se limitado quando se descobriu que nem todos os homens são livres por uma dada ordem natural, mas sim em razão de suas condições materiais de existência, o que se deixará para uma outra oportunidade, pois não cabe aqui a discussão deste problema.

⁴² GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 83.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Edunb, 1992.

_____. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1922.

GALEFFI, Ricardo. *A filosofia de Immanuel Kant*. Brasília-DF: UnB, 1986.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: Estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GOMES, Alexandre Travessoni. *O fundamento da validade do Direito: Kant e Kelsen*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

KANT, Immanuel. *A crítica da razão pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2003.

_____. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1948.

TERRA, Ricardo. *A política tensa: idéia e realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.